

## **Decreto n° 27/92 de 22 de Fevereiro**

Convindo regulamentar o Decreto-Lei n° 139/91, de 5 de Outubro, nos aspectos relativos à prova de residência e da posse dos bens pessoais, o processo de concessão de isenção, ao registo especial de veículos e ao cadastro de bens de equipamento.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77° da Constituição, o Governo decreta o seguinte :

### **Artigo 1° (Âmbito)**

O presente diploma regulamenta o Decreto-Lei n° 139/91 de 5 de Outubro.

### **Artigo 2° (Pedido de isenção)**

O pedido de isenção de direitos é dirigido ao Director-Geral das Alfândegas e entregue na instância aduaneira onde se encontram os bens.

### **Artigo 3° (Documentos)**

1. O pedido de isenção de direitos relativamente a bens pessoais será instruído com os seguintes documentos:

- a) Lista dos bens pessoais visada por representações diplomáticas ou consulares de Cabo Verde no país de acolhimento.
- b) Certificado emitido por representações diplomáticas ou consulares de Cabo Verde ou documento emitido pela autoridade competente do local de residência habitual, comprovativo de residência do requerente no país de acolhimento por período superior a quatro anos;
- c) Documento comprovativo de que os bens pessoais foram adquiridos pelo requerente há pelo menos três meses antes do seu regresso definitivo ao país.

Tratando-se de bens de equipamento, o pedido de isenção de direitos será instruído com os seguintes documentos:

- a) Lista de bens de equipamento visada nos termos da alínea a) do número anterior;
- b) Documento a que se refere a alínea b) do número anterior ;
- c) Estatutos ou pacto social da sociedade de que conste que a participação ou contribuição do requerente se acha realizado parcial ou totalmente em bens de equipamento importados ou a importar com isenção de direitos ;
- d) Declaração prestada pelos competentes serviços do Estado comprovativa de inscrição do requerente na actividade económica a que pretende dedicar-se a cujo exercício se destinam os bens de equipamentos importados ou a importar, com isenção de direitos;
- e) Declaração, na qual o requerente se compromete a não ceder, alienar ou

transmitir a qualquer título, o veículo automóvel e os bens de equipamento importados com isenção de direitos, antes de decorrido o prazo de 4 anos, contado a partir da data da sua desalfandegação ;

f) Documentação comprovativo de que os bens de equipamento foram adquiridos pelo requerente antes do seu regresso definitivo ao país.

3. O pedido de isenção de direitos para o veículo automóvel ligeiro de uso pessoal, para além do documento referido na alínea b) do número 1, será instruído com o título de registo do citado veículo, ou fotocópia autenticada do mesmo, comprovativo de propriedade há pelo menos seis meses.

#### **Artigo 4° (Sucessores)**

Os herdeiros ou legatários de bens pessoais e de equipamentos, incluindo um veículo ligeiro de uso pessoal, que se encontrem no estrangeiro, instruirão o pedido de isenção de direitos, com os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da sua qualidade de herdeiro ou legatário;
- b) Certificado emitido por representações diplomáticas ou consulares de Cabo Verde ou documento emitido pela autoridade competente do local de residência do requerente comprovativo de que o « de cujus » tinha residência habitual no país de acolhimento por período superior a quatro anos ;
- c) Documentos referidos na alínea a) dos números 1 e 2 do artigo 3°.

#### **Artigo 5° (Legislação dos documentos)**

Os documentos destinados a instrução de pedido de isenção de direitos e emitidos no estrangeiro devem ser redigidos em língua portuguesa ou para ela traduzidos e devidamente legalizados.

#### **Artigo 6° (Prazo)**

1. A importação de bens pessoais e de equipamento com isenção de direitos será requerida no prazo de seis meses, respectivamente, a contar da data de regresso definitivo do requerente ao país.

2. A data referida no número anterior, será a que foi aposta no passaporte do requerente pela polícia de fronteira.

#### **Artigo 7° (Importação excepcional)**

Em casos devidamente justificados, poderá ser autorizada, mediante caução, a importação de bens pessoais e de equipamento no período de três meses que precede o regresso definitivo do requerente.

**Artigo 8º**  
**(Diligências complementares)**

A Direcção-Geral das Alfândegas poderá solicitar ao requerente, informações complementares que considere necessárias ou úteis à apreciação do pedido de isenção de direitos:

**Artigo 9º**  
**(Concessão de isenção)**

1. Se o pedido de isenção de direitos tiver sido acompanhado de todos os documentos considerados necessários, a decisão deve ser proferida no prazo máximo de quinze dias a contar da data da entrada do pedido na Direcção Geral das Alfândegas.

2. No caso previsto no artigo anterior, a decisão deve ser proferida no mesmo prazo a contar da recepção das informações complementares solicitadas ao requerente.

**Artigo 10º**  
**(Envio de relação de pedido deferido)**

A Direcção Geral das Alfândegas enviará mensalmente, ao Instituto de Apoio ao Emigrante a relação de todos os pedidos de isenção de direitos concedidos no mês anterior.

**Artigo 11º**  
**(Registo especial)**

1. O Registo de veículo automóvel ligeiro de uso pessoal importado com isenção de direitos far-se-á nos termos da lei geral.

2. O título de registo de propriedade automóvel obedecerá ao modelo aprovado em portaria do membro do Governo responsável pelo sector da Justiça.

3. Decorridos quatro anos seguidos à importação, o modelo do título referido no número seguinte será substituído, a pedido do requerente e gratuitamente, pelo que estiver em uso.

4. Do Título de registo de propriedade mencionado no número 2 constará obrigatoriamente o seguinte: " Importado ao abrigo do Decreto-Lei nº 139/91 de 5 de Outubro. Não pode ser cedido, alienado nem transmitido antes de quatro anos, salvo autorização do Director geral das Alfândegas, constituindo a sua inobservância descaminho de direitos punível nos termos do Contencioso Aduaneiro.

**Artigo 12º**  
**(Matrícula do veículo)**

Ao veículo automóvel ligeiro de uso pessoal importado com a isenção de direitos será atribuída a matrícula que lhe couber, precedida de letra E a vermelho.

**Artigo 13º**  
**(Ficha dos bens e equipamentos)**

Uma via da lista de bens de equipamentos a que se refere a alínea a), número 2 do artigo 3º será registada na Direcção Geral das Alfândegas, com a indicação de valor atribuído a cada um dos bens pelo requerente e do destino final dos mesmos.

**Artigo 14º**  
**(Fiscalização)**

A Direcção Geral das Alfândegas adoptará as providências necessárias a efectiva fiscalização relativa à importação de bens pessoais e de equipamentos com isenção de direitos.

**Artigo 15º**  
**(Apoio na instrução do pedido)**

O Instituto de Apoio ao Emigrante prestará ao não residente regressado definitivamente, a pedido deste, todo o apoio na instrução do pedido de isenção de direitos e no encaminhamento do mesmo.

**Artigo 16º**  
**(Dúvidas)**

As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Planeamento.

Carlos Veiga -Jorge Carlos Fonseca.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1992

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.